



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009699/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.752 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente EMABSSY FREIGHT DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ARTIGO 50 DA IN RFB Nº 800/2007.

A IN RFB nº 899/2007 alterou a redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, mantendo inalterada a redação do seu parágrafo único, que exige a prestação de informações pelo transportador.

DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.784/1999

A autoridade aduaneira deve aplicar a penalidade definida em lei, se ocorrida a hipótese de incidência de tal penalidade, não lhe cabe avaliar a sua razoabilidade, uma vez que seu dever é o cumprimento da lei, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, que rege os atos administrativos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Aplica-se a Súmula nº 126 do CARF: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORAM E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma.

Em caso de ocorrerem alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente, pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada), Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado) e Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Assim a autoridade fiscal descreve a infração e anexa a tabela às e-fls. 17.

DOS FATOS

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de

modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade, em que haja descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada informação em desacordo com a legislação de regência.

PAF 10907.720414/2013-21 RPF 2013/00087

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.130.665/0002-99

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência				Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House	Motivo	Data	Hora		
08000003005	09/04/2008	09:52:00	1608500545617	160805045722762	160805051605837	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	14/04/2008	13:07:20	5.000,00	
08000003005	09/04/2008	09:52:00	1608500545617		160805051605837	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	14/04/2008	13:21:54		
08000135211	25/07/2008	14:16:00	1608501340857	160805142891000	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	25/07/2008	15:15:50	5.000,00		
08000170459	28/08/2008	07:42:00	1608501556590	160805168561341	160805168690664	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/09/2008	16:04:23	5.000,00	
08000170459	28/08/2008	07:42:00	1608501556590		160805168690664	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/09/2008	16:17:41		
08000276222	27/11/2008	22:36:00	1808502240131	180805218225409	160805221699411	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	28/11/2008	16:20:57	5.000,00	
									20.000,00	

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/SÃO PAULO, pelo Acórdão nº 16-94.939, considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

a) o auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no artigo 9 Decreto 70.235/72, porque não há nenhum documento que comprove o teor de todas as infrações apontadas, ou ainda, qualquer documento relativo ao suposto atraso causado pela Recorrente, não se podendo admitir, pois, que o auto de infração esteja desacompanhado de elementos que a autoridade entenda como prova indispensável à comprovação do ilícito alegado, Além do mais, fácil é verificar que o fiscal autuante mencionou apenas as normas de direito, mas não indicou os fatos que a embasavam..

- também o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação, decisão impugnada também é nula por carecer de motivação adequada, eis que se trata de decisão administrativa carente de fundamentação, aparentando tratar de '*decisão padronizada*'.

b) Inobservância do período de anterioridade – Infrações anteriores à 01/04/2009 – Período de adaptação do Siscomex Carga, pois por força da alteração promovida no artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, pela IN RFB nº

899/2008, o prazo estipulado no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, invocado pela fiscalização, não pode ser obrigatório antes de 1º de Abril de 2009.

c) Da violação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9784/99, pois é certo que a Recorrente não causou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as informações já haviam sido prestadas antes da lavratura do respectivo Auto de infração.

d) Inexistência de infração em relação aos pedidos de retificação. (Retificação não é o mesmo que atraso), com fundamento nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

e) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa. Cita a Solução de Consulta Cosit nº 32 de 06/12/13. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 com as alterações da Lei nº 12.350/10. Alega a aplicação retroativa da norma nos termos do art. 106, I e II, “a” do CTN. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema. Afirma que inexistente procedimento fiscalizatório anterior à prestação da informação. Alega a inaplicabilidade do art. 683, §3º do RA. Afirma que um decreto regulatório não pode alterar o significado e abrangência de uma lei complementar como o CTN. Afirma que o art. 683, §3º do RA aplica-se ao transportador, sendo a impugnante agente de carga. Cita o art. 31, §2º do RA.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

- NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DEFICIENTE INSTRUÇÃO E NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 9º DO DECRETO Nº 70.235/1972

Alega a Recorrente que o lançamento, formalizado pelo auto de infração, é nulo pois o auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no artigo 9º do Decreto 70.235/72, porque não há nenhum documento que comprove o teor de todas as infrações apontadas, ou ainda, qualquer documento relativo ao suposto atraso causado pela Recorrente, não se podendo admitir, pois, que o auto de infração esteja desacompanhado de elementos que a autoridade entenda como prova indispensável à comprovação do ilícito alegado, também o Acórdão DRJ é nulo, por falta de motivação, pois feriu os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, porque o Acórdão não enfrentou todas as argumentações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação.

Assim está redigido o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972 :

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para

cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Sem razão a recorrente.

Ao contrário do que defende, não houve descumprimento ao artigo 9º acima transcrito, pois todos os requisitos nele exigido foram devidamente cumpridos.

Quanto á falta de instrução, também não a verificamos, pois a autoridade fiscal anexa documentos aos autos, que corroboram a infração.

Também na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” componente do auto de infração, a autoridade fiscal descreve o fato originário da infração, a fundamentação legal da penalidade e realiza vários esclarecimentos.

É relevante destacar a descrição feita pela autoridade fiscal :

DOS FATOS

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade, em que haja descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada informação em desacordo com a legislação de regência.

A autoridade fiscal também anexa tabela onde constam os dados necessários para identificação da infração cometida.

Por sua vez, o enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente foi devidamente descrito: é o art. 107, inciso IV, alínea 'e', do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Também o Acórdão não apresenta nulidade, pois abarcou as alegações apresentadas pela ora Recorrente em sua impugnação, ademais o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos apresentados quando já analisou aqueles que lhe garantam a convicção.

Citamos o seguinte julgado :

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, as quais também não ocorreram nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

- REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 50 DA IN RFB Nº 800/2007, PELA IN RFB 899/2007

Alega a Recorrente :

Por ocasião da edição da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2.007, assim dispunha o artigo 50 e seu respectivo parágrafo único:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Referida disposição vigorou até 28 de dezembro de 2.008, pois, com a entrada em vigor da IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2.008, esta alterou o artigo 50 da IN RFB 800/2007, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Como a IN RFB 899/2008 alterou o artigo 50 da IN RFB 800/2007, e não somente o "caput" do referido artigo, restou revogado o referido parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800/2007.

Isto porque, a IN RFB 899/2008 veio a dar nova redação ao artigo 50 em sua íntegra, não fazendo qualquer alusão ao parágrafo único, ou mesmo que a alteração se referia exclusivamente ao "caput" do dispositivo.

Deveras, até 1º de abril de 2.009, não estava a recorrente obrigada a efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, por força da nova redação do artigo 50 conferida pela IN RFB 899/2008.

Engana-se a Recorrente.

Realmente a IN RFB nº 899/2007 promoveu alteração no artigo 50 da IN RFB nº 800/2007.

Assim estava redigido o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 :

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Com a alteração promovida pela IN RFB nº 899/2007, a redação foi alterada para assim vigorar :

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, não houve a revogação, aludida pela Recorrente, do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo sido alterada a obrigação imposta ao transportador de prestar as informações exigidas.

Assim, não procede a alegação da Recorrente.

- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

. Alega a recorrente que ocorreu o instituto da denúncia espontânea em virtude No caso em exame, inexistente qualquer procedimento ou medida de fiscalização iniciada anteriormente à prestação espontânea das informações pelo responsável no Siscomex - Carga.

. Verifica-se, pois, que a recorrente requereu a aplicação da denúncia espontânea para fins de afastamento da(s) multa(s) que lhe foi(ram) imposta(s), com base na alteração do art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966 trazida pela Lei nº 12.350/2010, que estendeu o alcance desse instituto às penalidades de natureza administrativa (antes só alcançava as tributárias).

. Esse instituto, que é uma forma de exclusão da responsabilidade por infração no âmbito tributário, tem base legal no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), dispositivo que norteia as demais normas que tratam dessa matéria. Nele estão delineados os requisitos próprios da denúncia espontânea, os quais devem ser necessariamente atendidos para sua correta aplicação, independentemente da natureza da infração denunciada. São eles:

a) Eficácia. Para que seja excluída a responsabilidade pela infração, o dano a ela atribuído deve ser evitado ou revertido. Fazendo um paralelo com o direito penal, assemelha-se à figura dos arrependimentos eficaz e posterior. Assim, se a infração causou algum prejuízo, ele deve ser anulado, para que o infrator não seja responsabilizado. Nada mais justo. Nesse sentido é que o caput do art. 138 do CTN assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

b) Tempestividade. Essa condição está disposta expressamente no parágrafo único do citado dispositivo legal:

Art. 138. [...]

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

. Observa-se que o fato de a legislação aduaneira ter admitido a denúncia espontânea para as infrações de natureza administrativa não implica que esse instituto deva ser automaticamente aplicado nesses casos. Assim como nas irregularidades de natureza tributária, primeiro é preciso verificar se foram atendidos os requisitos próprios desse benefício. Uma coisa é declarar a existência de determinado direito em tese, genericamente, outra coisa é reconhecer que ele se configurou no caso concreto.

. Portanto, para que a denúncia de uma transgressão de natureza tributária ou administrativa possa excluir a responsabilidade do infrator, ela deve ser tempestiva e eficaz. Esses são os “pressupostos de admissibilidade” da denúncia espontânea, necessários para que o direito a esse instituto seja legitimamente exercido.

. Para que não nos alonguemos em discussões doutrinárias, este CARF já apreciou a matéria em várias oportunidades e, por serem esclarecedores, citamos os recentes Acórdãos de nº 3402-004.149, de 24/05/2017 e 9303-004.909, de 23/03/2017.

. Apreciando a matéria, este CARF editou a Súmula CARF nº 126, com efeitos vinculantes, ou seja, de adoção obrigatória aos julgadores deste CARF, assim redigida :

SÚMULA CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

. Portanto, não dou provimento ao recurso neste quesito

- DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ARTIGO 2º LEI Nº 9.784/1999

Com relação ao princípio da razoabilidade insculpido no art. 2º da Lei 9784/99, pois alega a Recorrente que não causou prejuízo ao controle aduaneiro, pois as informações já haviam sido prestadas antes da lavratura do respectivo Auto de infração, não procedem as argumentações trazidas pela Recorrente.

A autoridade aduaneira deve aplicar a penalidade definida em lei, se ocorrida a hipótese de incidência de tal penalidade, não lhe cabe avaliar a sua razoabilidade, uma vez que seu dever é o cumprimento da lei, em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, que rege os atos administrativos.

- INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO (RETIFICAÇÃO NÃO É O MESMO QUE ATRASO), COM FUNDAMENTO NOS TERMOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016

Alega a Recorrente que houveram pedidos de retificação, e que tais pedidos a isentariam da multa, por retificação não se constituir em atraso, nos termos da SCI COSIT nº 2/2016.

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa,

estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Verifiquemos novamente o quadro resumo apresentado pela autoridade aduaneira :

PAF 10907.720414/2013-21 RPF 2013/00087

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: EMBASSY FREIGHT DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.130.665/0002-99

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House	Motivo	Data	Hora	
08000003005	09/04/2008	09:52:00	1608500545617	160805045722762	160805051605837	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	14/04/2008	13:07:20	5.000,00
08000003005	09/04/2008	09:52:00	1608500545617	160805139661171	160805051605837	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	14/04/2008	13:21:54	5.000,00
08000135211	25/07/2008	14:16:00	1608501340857	160805142891000	160805168690664	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	25/07/2008	15:15:50	5.000,00
08000170459	28/08/2008	07:42:00	1608501556590	160805168690664	160805168690664	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/09/2008	16:04:23	5.000,00
08000170459	28/08/2008	07:42:00	1608501556590	160805218225409	160805168690664	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/09/2008	16:17:41	5.000,00
08000276222	27/11/2008	22:36:00	1808502240131	160805221699411	160805221699411	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	28/11/2008	16:20:57	5.000,00
									20.000,00

O que se constata é que não houve retificação dos CE objeto da autuação, portanto o entendimento constante da SCI COSIT nº 2/2016 não se aplica ao caso em exame.

Nego provimento neste quesito.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini